



ASSUNTO:	Análise das propostas de alteração ao regime jurídico que regula a atividade de segurança privada
DATA:	29-12-2017
PARA:	Excelentíssima Secretária de Estado Adjunta da Ministra da Administração Interna Senhora Dra. Isabel Oneto

No seguimento do email enviado por v/ Exas. em 18-12-2017 com as propostas de alteração ao Regime Jurídico de Segurança Privada, vimos, na qualidade de representantes das empresas e profissionais de Segurança, manifestar o nosso acordo com a globalidade das propostas de melhoria e atualizações, que acreditamos que possam vir a contribuir para o melhor funcionamento da atividade da Segurança Privada em Portugal.

Em concreto, vimos apresentar os n/ contributos relativos aos seguintes diplomas:

- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, alterada pela Portaria n.º 106/2015, de 13 de abril;
- Portaria n.º 272/2013, de 20 de agosto, alterada pela Portaria n.º 105/2015, de 13 de abril;
- Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.
- Portaria n.º 292/2013, de 26 de setembro

NOTA: as propostas de alterações foram feitas por ordem sequencial dos artigos, sendo que a **azul** estão identificadas as propostas de aditamento e a ~~rasurada~~ as propostas de texto a eliminar. Todas as alterações encontram-se devidamente justificadas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À LEI N.º 34/2013

Artigo 6.º - Norma Transitória

#1 - A atual redação do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 34/2013 prolonga em mais 5 anos o prazo limite para adoção ou adaptação dos sistemas de videovigilância por parte das entidades abrangidas pela lei, remetendo esta obrigatoriedade para 2023. No n/ entendimento esta situação coloca em causa o investimento atempado das entidades que cumpriram com a legislação atualmente em vigor e que estabelece como prazo 1 de setembro de 2018. Desta forma e para acautelar esta situação, propomos a eliminação deste ponto.

~~4 - Os sistemas de videovigilância devem adaptar-se às características previstas no n.º 5 do artigo 31.º no prazo de 5 anos.~~

Artigo 8.º - Obrigatoriedade de adoção de sistemas de segurança

#2 - Com o objetivo de clarificar qual a tipologia de entidades gestoras de conjuntos comerciais e grandes superfícies de comércio que está abrangida pela Lei n.º 34/2013, bem como para uniformizar esta questão com o estabelecido nas “Questões Frequentes” da página eletrónica da Direção Nacional da PSP, propomos a seguinte alteração à redação do ponto n.º 2 deste artigo.

Proposta de alteração à redação:

2 — As entidades gestoras de conjuntos comerciais com uma área bruta locável igual ou superior a 20 000 m² e de grandes superfícies de comércio, que disponham, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30 000 m², concorrendo para esta contabilização apenas as superfícies comerciais com uma área útil de venda superior a 2 000 m², são obrigadas a adotar um sistema de segurança que inclua:

Artigo 14.º - Tipos de Alvarás

#4 - O Alvará C autoriza as empresas de segurança privada a prestar os mesmos serviços que as empresas com registo prévio na Direção Nacional da PSP, isto é, o estudo e conceção, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos e sistemas de segurança eletrónica. Para a prestação destes serviços, as entidades com registo prévio são obrigadas a possuir pelo menos um técnico responsável com as qualificações dispostas no n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 272/2013, de 20 de agosto, entretanto alterada pela Portaria n.º 105/2015, de 13 de abril, requisito que as empresas de segurança privada estão dispensadas de cumprir.

Com o intuito de garantir que os serviços relativos aos sistemas de segurança eletrónica são prestados por técnicos competentes e dotados de formação adequada e que as exigências de qualificação não são aplicadas de forma discriminatória às empresas, é nosso entendimento que as empresas de segurança privada titulares de alvará C devem possuir, à semelhança das entidades sujeitas a registo prévio, um técnico responsável qualificado de acordo com a referida legislação complementar, ainda que não tenham que cumprir com o formalismo de registo junto da Direção Nacional da PSP.

Proposta de alteração à redação do novo n.º 4:

4 — O alvará a que se refere a alínea c) do número anterior autoriza a empresa de segurança privada ao exercício das atividades de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica de pessoas e bens, designadamente deteção de intrusão e roubo, controlo de acessos, videovigilância centrais de receção de alarme e ou outros sistemas, desde que cumpra com o requisito do técnico responsável das entidades sujeitas a registo prévio, cujas competências e qualificação profissional são definidas em regulamentação complementar.

Artigo 31.º - Sistemas de videovigilância

#4 - A alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º determina a existência de um sistema de alarmística acoplado aos sistemas de videovigilância “que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção”. Sugerimos que o legislador clarifique o que entende por “sistema de alarmística” e quais são as características técnicas

necessárias à sua implementação de forma a evitar a ambiguidade e a diversidade de interpretações.

Artigo 38.º - Registo de atividades

#5 – Perante a alteração legislativa introduzida no n.º 3 “os contratos de prestação de serviços das empresas de segurança privada são celebrados diretamente com o beneficiário dos serviços prestados”, pretendemos dar a conhecer que existe um histórico de contratos estabelecidos com empresas instaladoras que, a nosso ver, deve ser relevado.

Desde que os sistemas de alarme começaram a ser utilizados, quer para fins residenciais quer empresariais, de forma mais massificada, desde há 30/40 anos atrás, as ligações dos sistemas de alarme com as centrais têm sido principalmente contratadas pelas empresas instaladoras e, em menor escala, pelas empresas de segurança privada, já que estas, no passado, estavam fundamentalmente vocacionadas para a vigilância. Esta é uma “tradição” que não é exclusiva de Portugal e é partilhada por outros países europeus.

Assim têm sido as empresas de segurança eletrónica (atualmente sujeitas a registo prévio na Direção Nacional da PSP) a providenciar, não só a instalação dos equipamentos e sistemas de segurança, mas também a sua manutenção, assistência técnica e a ligação a centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância.

O facto da ligação ser contratada pela empresa instaladora justifica-se por duas razões: primeira, o instalador é invariavelmente o primeiro interlocutor do cliente, do proprietário do sistema; segundo, a adequada prestação e fruição do serviço de ligação a central de alarmes pressupõe a correta manutenção e operacionalidade do sistema de segurança.

Por outro lado, a ligação a uma central não configura um serviço de segurança privada tal como é caracterizado pela alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei: “A exploração e a gestão de centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, assim como serviços de resposta cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança”. A ligação é uma operação técnica que envolve a instalação de um transmissor que permite a ligação à CRA e que é anterior à exploração e gestão de centrais. Esta operação técnica não permite o acesso nem aos sinais de alarme nem às imagens captadas pelos sistemas de videovigilância. Os contratos que são celebrados servem para assegurar que o fornecedor mantém a funcionalidade da ligação.

Relembramos que na primeira versão do projeto de diploma que acabou por se consolidar na Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, previa, sob o nº2 do respetivo artigo 57º, a proibição das entidades habilitadas com Alvará ou Licença C de prestar serviços de gestão de sinais de alarme ou de videovigilância a “outras entidades sem que exista uma relação contratual direta com o cliente”. No entanto, por falta de fundamento ou justificação esta proposta foi retirada na sua íntegra, não havendo sido acolhida na versão final da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto. Nesta sequência, a Lei n.º 34/2013 nada veio a opor ao envolvimento do instalador numa relação contratual com o cliente.

Acresce que a Lei deve enquadrar, disciplinar e regulamentar a realidade económica e empresarial, mas nunca pretender contrariar, sem séria motivação relacionada com razões profundas de interesse público, os usos e costumes do mercado que desde sempre nortearam um setor de atividade económica.

O serviço de ligação às centrais de monitorização de sinais de alarme representa uma fatia significativa do volume de negócios das empresas de Segurança Eletrónica. Qual é a fundamentação técnica e/ou legal da proposta de alteração que preconiza a exclusão do instalador da relação contratual com o cliente? Porque se pretende que a contratação de ligações passe a ser uma atividade exclusiva das empresas de segurança privada?

Ao impedir que os instaladores continuem a ser intermediários nesta relação contratual entre cliente e empresa de segurança com alvará C, o legislador está a contribuir para introduzir barreiras artificiais ao livre funcionamento do mercado, contribuindo, a médio prazo, para o encerramento de empresas, perda de postos de trabalho e redução das contribuições para o Estado sob a forma de impostos por parte das empresas instaladoras.

Em suma, com base nos argumentos apresentados, a nossa proposta é que seja prevista uma exceção ao novo articulado no caso dos contratos envolvendo a prestação de serviços ao abrigo do alvará C. Como tal, consideramos essencial que continue a ser permitido que as entidades sujeitas a registo prévio continuem a celebrar contratos com o cliente exclusivamente no que diz respeito à ligação à central. Nesse contrato, deve ser obrigatoriamente identificada a empresa titular de alvará C que presta o serviço de exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância. Nas situações em que tal acontecer, é imperativo que seja celebrado um outro contrato escrito entre empresa instaladora e central, onde são estabelecidas as responsabilidades das partes contraentes.

Propomos assim, a introdução de um novo número na redação do artigo 38.º, logo após o n.º 3:

4 – Constitui um caso particular do número anterior, os contratos de prestação de serviços das empresas de segurança privada com o alvará C uma vez que:

a) As entidades sujeitas a registo prévio na Direção Nacional da PSP poderão celebrar contratos, sob a forma escrita, com os beneficiários dos serviços de ligação a centrais de receção e monitorização de alarmes e videovigilância, dos mesmos constando a identificação da empresa titular de Alvará C que explora a correspondente central;

b) Neste caso, a mesma entidade sujeita a registo prévio terá também de contratar, sempre sob a forma escrita e mencionando os elementos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), h) do nº 1, a prestação dos serviços de ligação a central de receção e monitorização de sinais de alarme e videovigilância com empresa titular de Alvará C, devendo esta última proceder ao registo informático da prestação do respetivo serviço.

Artigo 39.º - Natureza e composição

#6 - Apesar da segurança eletrónica não ser considerada uma atividade de segurança privada, a legislação atribui grande relevância aos meios tecnológicos de segurança eletrónica (sistemas de alarme, sistemas de videovigilância, etc.), bem como às empresas e profissionais que executam estas atividades e que são objeto da Portaria n.º 272/2013. Por outro lado, o adequado acompanhamento da legislação implica uma permanente monitorização das várias normas aplicáveis a sistemas de segurança que são referidas na legislação e, em particular, no anexo IX da Portaria n.º 273/2013. Por este motivo, consideramos que a inclusão de uma associação representativa das empresas e profissionais com atividade na segurança eletrónica no Conselho de Segurança Privada se afigura essencial.

Proposta de alteração à redação:

2 — São membros permanentes do CSP:

[...]

j) Um representante da associação que representa as empresas e profissionais com atividade na segurança eletrónica;

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À PORTARIA N.º 273/2013

Artigo 7.º - Alvará C - Requisitos gerais de segurança das instalações

#7 - Tendo em consideração que as normas EN 50133-1 e EN 50133-2-1 foram substituídas pela norma EN 60839-11-1 e que a norma EN 50133-7 foi substituída pela EN 60839-11-2, propomos que a redação do n.º 2 deste artigo reflita esta atualização.

2 — Os sistemas de alarmes referidos no número anterior devem cumprir os requisitos previstos nas normas EN 50130, EN 50131, ~~EN 50133~~, EN 60839-11, EN 50136, EN 62676 e na especificação técnica CLC/TS 50398, ou equivalentes, segundo os diferentes tipos de alarme.

Artigo 8.º - Alvará C – Requisitos especiais de segurança

#8 - De acordo com a norma europeia EN 50131, para que um sistema seja considerado de determinado grau é necessário que todos os seus elementos constituintes possuam essa classificação, visto que a atribuição do grau de segurança ao sistema é efetuada tendo por base o menor grau dos seus elementos constituintes.

A generalidade dos fabricantes que produzem para o mercado nacional não tem disponíveis sistemas de deteção contra intrusão de grau 4 (isto é, possuem centrais ou outros equipamentos, mas não a totalidade do sistema), pelo que se revela impraticável implementar sistemas de grau 4 conforme é exigido no n.º 5 do artigo 8.º. Em consequência, propomos a introdução de uma alteração à redação que determine que seja exigível o maior grau de segurança disponível no mercado.

Proposta de alteração da redação do n.º 5:

5 - Os sistemas de alarme devem cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo anterior. Enquanto não estiverem disponíveis no mercado nacional sistemas de alarme com grau 4, devem utilizar-se sistemas classificados com o mais elevado grau de segurança disponível, de acordo com a norma EN 50131-1.

#9 – Consideramos que os Técnicos das empresas de Segurança Privada que exerçam funções idênticas às exercidas pelos Técnicos Responsáveis das empresas de segurança (p.ex. a subscrição de termos de responsabilidade e de declarações de instalação) devem possuir requisitos de competência técnica equiparados (Vide proposta #3).

Proposta de alteração da redação:

8 – As entidades titulares de alvará C, embora autorizadas a exercer atividades de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica, conforme previsto no n.º 3 do artigo 14º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, devem cumprir com o requisito do técnico responsável das entidades sujeitas a registo prévio, cujas competências e qualificação profissional são definidas em regulamentação complementar.

Artigo 9.º - Alvará D - Requisitos especiais de segurança

#10 - Vide proposta 8

Proposta de alteração da redação:

7 - Os sistemas de alarme devem cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º. Enquanto não estiverem disponíveis no mercado nacional sistemas de alarme com grau 4, devem utilizar-se sistemas classificados com o mais elevado grau de segurança disponível, de acordo com a norma EN 50131-1.

Artigo 58.º - Avarias

#11 – Propomos que o prazo da assistência técnica seja ponderado de acordo com o grau de segurança dos sistemas e, conseqüentemente, de acordo com o risco de segurança dos estabelecimentos.

Referimos ainda que, apesar de nos revermos nos princípios subjacentes à existência de verificações técnicas aquando da confirmação de falsos alarmes e da definição de prazos máximos de intervenção, consideramos que seria importante que fossem salvaguardadas as situações em que as entidades podem estar impossibilitadas de cumprir com os prazos previstos para a realização destas intervenções. Referimos, como exemplos, os sistemas instalados em locais remotos, onde não existam meios técnicos imediatos para a realização das intervenções, ou as situações em que o proprietário do sistema está ausente, impossibilitando o acesso da entidade ao espaço onde o sistema está instalado no período de tempo regulamentarmente previsto.

Proposta de redação:

3– Os sistemas de alarme com ligação a central de receção e monitorização de alarme devem ser intervencionados após a verificação de avaria ou pedido de intervenção do cliente:

- a) 24 horas para sistemas de alarme de grau igual ou superior a 3;*
- b) 48 horas para sistemas de alarme de grau 1 ou 2.*

Artigo 62.º - Verificação sequencial

#12 - Propomos que sejam considerados, como alarmes verificados, um sinal proveniente dos botões de pânico ou de código de coação, disposição que está prevista em várias legislações europeias (na legislação espanhola consta do n.º 4 do artigo 12 da Orden INT/316/2011 – em anexo).

Proposta de redação:

3- Considera-se ainda alarme válido um sinal proveniente de um dispositivo de pânico ou código de coação combinado ou introduzido através de um teclado.

Artigo 67.º - Falsos alarmes

#13 – Para uniformização do termo utilizado para o livro de registos do sistema, propomos a alteração da redação do n.º6 do artigo 67.º.

Proposta de redação:

6 - A inspeção técnica deve ser objeto de registo no ~~livro dos alarmes~~ livro de registos do sistema.

Artigo 91.º - Dispositivos de proteção e segurança

#14 – A atual redação do n.º 2 do artigo 91.º determina que os sistemas de intrusão, com uma classificação mínima de grau 3, devem ser instalados nas novas agências bancárias no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Portaria n.º 273/2013, ou seja, até setembro de 2018. No entanto, a redação agora proposta permite que as agências bancárias existentes passem a ter um prazo limite para adaptação dos seus sistemas de deteção de intrusão de mais 5 anos, remetendo a obrigatoriedade para 2023. No n/ entendimento esta situação coloca em causa o investimento atempado das entidades que cumpriram com a legislação atualmente em vigor. Desta forma, e para acautelar esta situação, propomos a seguinte alteração à redação deste artigo, que equivale à manutenção da redação atualmente em vigor.

2- Os sistemas de alarmes referidos no número anterior devem cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º e corresponderem, no mínimo, ao grau de classificação 3, de acordo com a norma EN 50131-1, devendo ser instalados em novas agências e no caso das agências existentes ~~no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente portaria~~ até 1 de setembro 2018. ✓

Artigo 111º - Graus de segurança dos sistemas de alarme

#15 – Propomos que pelos mesmos motivos que já explanados na n/ proposta #1, seja removido o n.º 2 do artigo 111º.

~~2—O disposto nas alíneas c) e d) no número anterior só é aplicável a novas instalações, devendo as existentes adaptar-se ao grau de segurança previsto no prazo de 3 anos após a entrada em vigor da presente portaria.~~

#16 – Vide proposta #8 e #10

Proposta de texto:

4 - Enquanto não estiverem disponíveis no mercado nacional sistemas de alarme com grau 4, devem utilizar-se sistemas classificados com o mais elevado grau de segurança disponível, de acordo com a norma EN 50131-1.

Artigo 112º - Aprovação de material e equipamento de segurança

#17 – Segundo a redação proposta para o n.º 1 do artigo 112º, os sistemas de controlo de acessos e os sistemas de videovigilância devem cumprir igualmente com os requisitos técnicos da Norma Europeia EN 50131. Importa referir, no entanto, que a norma EN 50131 apenas é aplicável aos sistemas de deteção de intrusão. Para corrigir esta situação propomos a seguinte alteração à redação deste artigo.

1— O material e equipamento de segurança para controlo de acessos, *sistemas de deteção de intrusão* e videovigilância deve cumprir os requisitos técnicos aplicáveis previstos nas normas técnicas EN 50130, EN 50131, ~~EN 50133~~, *EN 60839-11*, EN 50136 e EN 62676, e na especificação técnica CLC/TS 50398.

Artigo 116.º - Normas técnicas aplicáveis

#18 – A constante evolução do quadro normativo exige que os equipamentos e sistemas de segurança tenham de fazer uma adaptação contínua às novas normas. Esta adaptação nunca é imediata e podem ser necessários vários anos para que os equipamentos e sistemas disponíveis no mercado assumam as características descritas nas normas. Por este motivo e para acautelar este lapso de tempo entre a publicação de normas e a colocação de produtos no mercado, propomos a introdução de um novo n.º 3.

3 – Quando um sistema de segurança necessite de responder aos requisitos das normas listadas no Anexo IX e, no momento da sua instalação, não estejam disponíveis no mercado equipamentos ou componentes com as características referidas nas normas, será permitida a sua instalação, sempre que tais equipamentos ou componentes não influenciem negativamente a operacionalidade dos sistemas. A utilização destes equipamentos ou componentes no sistema fica condicionada à futura publicação de especificação técnica ou norma que a regule e à sua disponibilidade no mercado, admitindo-se um prazo máximo de adaptação de 5 anos após a publicação da norma respetiva.

Anexo I – Requisitos mínimos dos sistemas de videovigilância

#19 – As características técnicas necessárias para que os sistemas de videovigilância garantam o reconhecimento e a identificação de indivíduos estão definidas na parte 4 da norma EN 62676 “*Video surveillance systems for use in security applications – Part 4: Application guidelines*”. Neste sentido propomos a seguinte redação para a al. c) do n.º 2.2 do Anexo I:

c) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e a identificação de indivíduos, podendo, para o efeito, serem tomados como referência o disposto no Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro (estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados membros) tendo como referência os requisitos técnicos da norma EN 62676;

#20 – O ponto IV “Requisitos dos registos de segurança e auditorias” determina na alínea b) que a gravação local ou remota das imagens pelas câmaras de videovigilância é realizada de forma encriptada. No entanto, a Norma Europeia que determina os requisitos técnicos dos sistemas de videovigilância, a norma EN 62676, estabelece na sua parte 4 que as imagens não devem ser encriptadas e que a sua encriptação pode atrasar ou prevenir o acesso legítimo às provas de vídeo. Segundo a norma, a garantia da autenticidade das imagens pode ser atingida através da utilização de metadados e marcas de água. Neste sentido, propomos a seguinte alteração à redação da alínea b):

b) De forma *a garantir a autenticidade das imagens, através de métodos standard e públicos e que não possa por em causa a rapidez no acesso às imagens* ~~encriptada no servidor onde são armazenadas as imagens, devendo a chave de encriptação de ser alterada a cada seis meses;~~

Anexo IX – Normas técnicas aplicáveis aos sistemas de segurança

#21 – Atendendo às razões invocadas no n/ comentário #7, propomos as seguintes alterações: substituir a EN 50133 - Alarm systems - Access control systems for use in security applications pela EN 60839-11 - Alarm and electronic security systems - Electronic access control systems.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À PORTARIA N.º 272/2013

Artigo 1.º - Objeto e âmbito

#22 – O n.º 2 faz referência à legislação de segurança contra incêndio, que é uma regulamentação distinta da de segurança privada e com regras de registo distintas. O n.º 2 do artigo 1.º tem conduzido a uma conclusão falaciosa que as entidades já registadas na Autoridade Nacional da Proteção Civil, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/2008, estão dispensadas de fazer o registo prévio junto da Direção Nacional da PSP. Por motivos de clarificação, sugerimos a eliminação do n.º 2.

~~2 – Estão excluídas do âmbito da presente portaria as entidades que desenvolvam as atividades de projeto, comércio, instalação, manutenção ou assistência técnica de sistemas de segurança contra incêndio e que estejam abrangidas pelo regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.~~

Artigo 3º - Registo

#23 – Apesar do n.º 1 do artigo 5º da Portaria n.º 273/2013 estabelecer que as entidades sujeitas a registo prévio podem ser pessoas singulares ou coletivas, a alínea a) do n.º 1 do artigo 9º ao exigir que a entidade evidencie certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial, está a limitar o exercício das atividades de estudo e conceção, instalação e manutenção ou assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica a entidades coletivas. Neste sentido, propomos a alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 9º de modo a contemplar que também as entidades singulares possam exercer a atividade.

- 1 — O registo das entidades é criado e mantido pela Direção Nacional da PSP, no âmbito do sistema de informação previsto no artigo 56.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
- 2 — O certificado de registo prévio é emitido pela Direção Nacional da PSP e publicitado na sua página oficial.
- 3 — A publicação do registo prévio contém a seguinte informação:
 - a) Designação social e sede da entidade;
 - b) Número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) ou número de identificação fiscal (NIF), no caso de pessoa singular;
 - c) Âmbito dos serviços prestados
 - d) Identificação do material e equipamento de segurança conforme definido no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5º - Requisitos e capacidade Técnica

#24 – No artigo 5.º propomos que o seguro de responsabilidade civil seja aplicável a todas as entidades com registo prévio para salvaguarda do utilizador/proprietário destes sistemas, já que as atividades de instalação e manutenção são suscetíveis de causar danos a terceiros. No entanto, sugerimos que o capital mínimo seja alterado para 50.000€, uma vez que é o mesmo capital exigido às entidades titulares de alvará C.

Por outro lado, propomos que se clarifique em que medida é exigível o título para o exercício da atividade de instalação e sugerimos que as entidades sujeitas a registo prévio organizem um registo informático de atividades, que possa ser consultado pelas entidades fiscalizadoras até porque estas entidades podem ser responsáveis pelos sistemas de alarme ligados a centrais de receção e monitorização de alarme, suscetíveis de gerar falsos alarmes.

- 1 — A entidade sujeita a registo é uma pessoa singular ou coletiva legalmente constituída de acordo com a legislação de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
- 2 — A entidade deve ainda reunir os seguintes requisitos:
 - a) Possuir instalações técnicas;
 - b) Possuir os meios e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades;
 - c) Possuir técnico responsável;
 - d) Não possuir dívidas ao Estado e à Segurança Social, ou fazer prova de que o seu pagamento se encontra assegurado;
 - e) Possuir seguro de responsabilidade civil ~~obrigatório, quando aplicável;~~ com o capital mínimo de 50.000€;
 - f) Estar habilitada, quando está em caus o exercício da atividade de instalação, com título para o exercício da atividade de construção, nos termos ~~do respetivo regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro;~~ da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o Regime Jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção para a atividade da instalação;

- g) Não estar inibida, por decisão definitiva ou transitada em julgado, do exercício da atividade*
- h) Organizar um registo informático de atividades, permanentemente atualizado e disponível, para consulta das entidades fiscalizadoras, onde constem os seguintes elementos: designação e número de identificação fiscal do cliente, data e morada do serviço prestado, identificação do equipamento intervencionado, número do contrato (caso aplicável), identificação do técnico responsável.*

Artigo 6.º - Técnico responsável

#25 – A Portaria n.º 272/2013 enferma de uma lacuna importante relacionada com a qualificação profissional em sistemas de segurança eletrónicos. A Portaria admite que sejam técnicos responsáveis ao abrigo do Registo Prévio engenheiros, engenheiros técnicos, técnicos de eletricidade e energia, técnicos de eletrónica e automação, sem que os currículos destes cursos versem qualquer conteúdo sobre a segurança eletrónica.

Enquanto não existir uma profissão adequada às qualificações de técnico responsável de sistemas de segurança eletrónica, admitimos que qualquer uma destas formações de base seja válida. No entanto e uma vez que nenhuma delas confere competências em matéria de sistemas de segurança, as referidas formações de base (alíneas a), b), d) ou e)) deveriam ser complementadas por uma formação específica em sistemas de segurança.

No nosso entender e entrando em linha de conta com o que conhecemos da realidade de outros países europeus, esta formação em sistemas de segurança não deve ser inferior ao número de horas exigido para a renovação das qualificações do técnico responsável, ou seja 50 horas. Realçamos ainda a importância da formação de renovação dos técnicos responsáveis, que apesar de ter carga horária idêntica à proposta para a formação inicial, deverá possuir conteúdos diferenciados. Estes conteúdos devem ser adaptados aos técnicos que, já tendo formação base nesta matéria, devam tomar conhecimento das últimas evoluções tecnológicas dos equipamentos e sistemas de segurança bem como das alterações legislativas e normativas que possam ocorrer e outras matérias que tenham um impacto direto nas suas funções.

1 - ...

2 — *A acreditação do técnico responsável é efetuada mediante verificação da respetiva qualificação profissional, atendendo, designadamente, à formação base ~~ou~~ e profissional e à ~~experiência profissional~~. Os conteúdos dos cursos de formação inicial e renovação serão definidos pela Direção Nacional da PSP.*

3 — *São considerados detentores ~~de qualificação profissional adequada~~ de formação de base adequada:*

a. Os engenheiros ...

4 — *A formação de base será complementada com uma formação profissional específica em sistemas de segurança eletrónica, com a duração mínima de 50 horas, emitida por entidade formadora acreditada/certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho na área de formação 861 “proteção de pessoas e bens”.*

Artigo 9.º - Elementos comprovativos

#26 – Propomos as alterações seguintes à redação do artigo 9.º de forma a incluir as alterações propostas em #25.

1 — O pedido é instruído com os seguintes documentos:

a) *Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou declaração de início de atividade, no caso de pessoa singular;*

...

e) *Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao ano em que o pedido é apresentado;*

f) *Apólice de seguro de responsabilidade civil, se aplicável;*

g) *Título de habilitação, se aplicável o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º;*

h) *Comprovativo do pagamento da taxa.*

2 — O pedido é ainda instruído com os documentos relativos ao técnico responsável:

a) *Cópia do documento de identificação ou equivalente;*

b) *Cópia do título de residência ou equivalente, quando aplicável;*

c) *Cópia do certificado de registo criminal;*

d) *Documento comprovativo da qualificação profissional emitido pela Ordem dos Engenheiros ou pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, ou da formação profissional de base adequada, correspondente, pelo menos, a 50 horas, em entidade formadora certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;*

e) *Cópia do certificado de formação correspondente a, pelo menos, a 50 horas, em entidade formadora certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho na área de formação 861 “proteção de pessoas e bens”;*

e)f) *Cópia do contrato de trabalho.*

Artigo 14.º - Norma transitória

#27 – O período transitório para comprovação da capacidade técnica do Técnico Responsável por via da experiência terminou a 20 de setembro de 2016. Os técnicos responsáveis com 3 anos de experiência profissional nos sistemas de segurança eletrónica, mas que não possuíam a qualificação de base referida no n.º 3 do artigo 6.º tiveram 3 anos para se acreditarem junto do Departamento de Segurança Privada da PSP. Propomos, por isso, a alteração do título do artigo para “Acreditação do Técnico Responsável” e a eliminação do n.º 1 deste artigo. Propomos ainda, neste artigo, a clarificação da documentação a submeter para efeitos de acreditação e que é a documentação que é solicitada pelo Departamento de Segurança Privada da PSP.

~~1 — Durante um período transitório de três anos a contar da data de publicação da presente portaria, podem ser acreditados como técnico responsável, as pessoas singulares detentores da escolaridade mínima obrigatória e que comprovem ter três anos ou mais de experiência~~

~~profissional nas atividades previstas no n.º 1 artigo 6.º.~~

1 — *O pedido de acreditação é requerido na Direção Nacional da PSP e instruído com a seguinte documentação:*

- a) Cópia do documento de identificação ou equivalente;*
- b) Cópia do título de residência ou equivalente, quando aplicável;*
- c) Cópia do certificado de habilitações, que comprove a escolaridade mínima obrigatória de acordo com a data de nascimento;*
- d) Certificado de registo criminal;*
- e) Cópia do contrato de trabalho;*
- g) Comprovativo de pagamento da taxa pelo reconhecimento de qualificação no valor de 25€ por técnico*

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 135/2014

Artigo 5.º-A - Requisitos dos sistemas de videovigilância

#28 - A alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º-A determina a existência de um sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção. Tal como referido na nossa proposta #4, consideramos necessária a definição do que se entende por “sistema de alarmística” para evitar o surgimento de diferentes interpretações de como pode ser garantida esta característica técnica do sistema.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À PORTARIA N.º 292/2013

Artigo 6.º - Taxas de emissão e renovação de alvará

29 - No que diz respeito à taxa em vigor para a renovação, ou averbamento, do Alvará C, do montante de 20 000 euros, afigura-se claramente excessiva e desproporcionada face ao valor e reduzidas margens dos serviços prestados pelas empresas que exploram centrais de receção e monitorização de sinais de alarme. No n/ entendimento, uma redução da citada taxa permitirá um incremento de competitividade e qualidade dos serviços correspondentes.

CONTACTOS

APSEI – Associação Portuguesa de Segurança
Rua Cooperativa A Sacavenense, n.º 25, C/F
2685-005 Sacavém – Portugal
Tel. +351 219 527 849
E-mail: secretario.geral@apsei.org.pt
Website: www.apsei.org.pt

